

A. I. N° - 298921.0013/10-9
AUTUADO - P. K. K. CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFRAZ/VAREJO
INTERNET - 10.06.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. EXERCÍCIO FECHADO. c) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações caracterizadas. No caso de mercadorias isentas e /ou não tributáveis, deve ser aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. Disciplina da Portaria 445/98. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2010, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$238.879,85, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 176.911,01, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2005 e 2006);
2. Falta de recolhimento de ICMS, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$ 61.918,84, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2005 e 2006);
3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado (2005).
Multa de R\$ 50,00.

Às fls. 219 a 231, o autuado impugna o lançamento tributário observando que o autuante realizou o trabalho sem verificar qualquer documento, utilizando tão somente os arquivos magnéticos. Não visou os livros, conforme determina o art. 317 do RICMS-BA.

Diz que o autuante não verificou a consistência dos arquivos magnéticos conforme art. 708-B, §§ 3º, 5º e 5º-A, que transcreve. Motiva tal necessidade porque reconhece que os arquivos que entregou à fiscalização continham inúmeras falhas que os tornavam imprestáveis para a realização de levantamentos fiscais. Aduz que o autuante deixou ainda de observar as determinações da IN 56/07 no que se refere à proporcionalidade. Alega a nulidade do lançamento tributário com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF, porque calcada em elemento de investigação que não se apresenta como elemento capaz de produzir provas.

Alega inconsistências nos arquivos magnéticos, sendo principal a relacionada ao Registro do Tipo 60. Diz que o Registro 60R de 2005 apresenta um valor de R\$11.409.528,51 quando deveria ser R\$7.949.549,98; em 2006 apresenta R\$18.027.517,29 ao invés de R\$9.760.112,31. Produz quadros mensais das divergências. Alega que estando em maior valor significa que as saídas foram apresentadas maiores do que deveriam, o que justifica a indevida apuração de ocorrência de omissão de entradas.

Outra irregularidade que aponta está na relação quantidade/valor no Registro 60R, identificando vendas de meias ou Kit escolar a R\$0,01; calçados a R\$0,99 e R\$1,99, assim como tênis a R\$11.053,33, conforme demonstrativo que elabora.

Diz que os arquivos não continham o Registro 74 de janeiro a dezembro de 2005. Os de 2006 foram regularizados, mas em ambos os valores discrepam com os do livro. Alega que o seu sistema de processamento de dados produziu informações erradas, o que torna os arquivos imprestáveis para quaisquer fins, especialmente como prova de cometimento de infração à legislação tributária.

No que diz respeito à metologia do trabalho fiscal, diz que os estoques foram tomados dos livros de Registro de Inventário e as mercadorias escolhidas quase a totalidade, não constavam dos inventários informados no Registro 74. Afirma que o fiscal foi cuidadoso em não levantar mercadorias com falhas na informação que tivessem provocado anomalias no preço médio. Questiona porque em mais de mil itens de produtos movimentados em cada exercício, o autuante escolheu apenas cerca de 50 itens em cada exercício? Aduz que as multas do art. 42 da Lei 7.014/96, para as irregularidades em apresentação de arquivos magnéticos não lhe podem ser aplicadas, porque antes deveria ter sido intimado a apresentar as correções.

Conclui dizendo juntar os arquivos “Sintegra” que o fisco utilizou, ao tempo que pede seja declarada a nulidade do lançamento.

Às folhas 236 a 239 o autuante informa que o lançamento é remanescente do PAF 298921.0005/07-6, que apensa para subsídio, onde se verifica que: a) fls. 136 a 207: Intimação em 30/05/2007, para correções encontradas pelo relatório do SVAM; b) Em 28/07/2007: Recepção dos arquivos no Sintegra, conforme apuração no SCAM; c) Em 29/06/2007: Realização dos testes no SVAM, não tendo encontrado diferença entre os registros 50 e 54; d) Em 06/07/2007: Intimação de início de fiscalização; e) Em 12/07/2007: Arrecadação dos livros e documentos fiscais; f) Em 14/09/2007: Intimação com 08 demonstrativos para apresentação de livros e/ou documentos fiscais que elidissem as irregularidades encontradas, onde o anexo 01 contém os levantamentos de estoques de 2005 e 2006; g) Em 28/09/2007: Data da lavratura do Auto de Infração; h) Em 02/10/2007: Ciência do contribuinte; i) 21/11/2007: 1ª Intimação Fiscal; j) Em 07/04/2007: 2ª Intimação Fiscal; l) Em 04/09/2008: 3ª Intimação Fiscal, com solicitação de apresentação de documentos fiscais de 07 mercadorias para correção dos preços unitários.

Do PAF anterior têm-se as seguintes conclusões: 1) O contribuinte foi intimado e retificou seus arquivos magnéticos; 2) A solicitação dos documentos fiscais (cupons) para correção dos preços unitários não foi atendida; 3) Sua falha naquele PAF foi o indevido enquadramento das infrações; 4) O CONSEF anulou a infração dizendo à fl. 429 que “o autuante apurou a existência de diferença na auditoria de estoque, a qual não foi questionada pela defesa, esta apenas questionou o procedimento relativo à apuração da base de cálculo e o procedimento previsto na Portaria 445/98”.

Aduz que realizou um completo dossiê do período fiscalizado e tem na base de dados da SEFAZ e em arquivos pessoais todos os dados para o refazimento da ação fiscal a salvo de falhas e os dados que mereciam correção (preços unitários) foram corrigidos em face de documentos apresentados pelo contribuinte por força de intimação fiscal.

Com relação ao PAF em lide diz seguir a itemização da Defesa para contestá-la:

Folha 219

Dados do contribuinte e apresentação da infração: Não há o que comentar.

Folhas 220 a 233

Procedimento do Agente Fiscal: Diz que a ação fiscal iniciou-se com Intimação, tendo realizado três. O termo de arrecadação de fl. 33 comprova entrega do que foi pedido. Como possuía todos os dados necessários à fiscalização decorrente da ação fiscal anterior, intimou o contribuinte para apresentar documentos dos exercícios de 2005 e 2006, sendo que os mais relevantes foram as fitas detalhes de 03, 11 e 12/2006 apresentados pelo autuado (fls. 97 a 106) e mais a declaração de codificação correta nas entradas de mercadorias.

Afirma que o autuado procura se esquivar em prerrogativas equivocadas. Defende que a ação fiscal foi correta desde o PAF anterior. Portanto, entende absurdo retificar arquivos que já foram retificados, pois manipular dados de acordo com a infração que é apresentada é descredenciar todo sistema tributário que normatiza o ICMS.

Pede para que sejam observados os seguintes fatos:

- a) Em 09/08/2008 fez a 1ª Intimação Fiscal;
- b) Em 24/08/2008 ocorreu reunião entre os representantes do autuado e o supervisor da SEFAZ, onde se acordou:
 - b.1) Prazo de 08 dias para análise do levantamento quantitativo de estoques;
 - b.2) Intimação para a empresa apresentar declaração atestando que todas as notas fiscais de entradas estão presentes nos arquivos magnéticos retificados.
- c) Em 01/09/2010 ocorreu a ciência da Intimação do item b.2;
- d) Em 20/09/2010 o autuado apresentou a declaração pedida (fl. 32) e foi intimado para análise dos levantamentos quantitativos de estoques;
- e) Em 28/09/2010 este Auto de Infração foi lavrado, cuja ciência foi dada em 29/09/2010.

Folhas 223 a 230

Sobre as inconsistências dos arquivos magnéticos, pede observar que a declaração afirma que as mercadorias entradas no estabelecimento estão adequadamente codificadas nos arquivos magnéticos que foram transmitidos ao sistema Sintegra de dados da SEFAZ, onde constam as notas do período fiscalizado e, em face dos cupons fiscais apresentados, retificou os preços unitários dispareos das sete mercadorias que estavam discrepantes, razões pelas quais, os valores apresentados pelo Impugnante não merecem crédito.

Folha 213

Defende a correção da metodologia do trabalho fiscal, pois as mercadorias são codificadas baseadas nas entradas, saídas e inventário. Logo, todas as mercadorias selecionadas estão

presentes nos arquivos magnéticos retificados pelo autuado e as que não estão presentes nos inventários finais foram anteriormente vendidas.

Quanto à conversão da exigência em multa, diz que o Impugnante esqueceu que seus arquivos foram retificados. Realizou testes no SVAM e não apresentaram anomalias que dificultassem o levantamento de estoques. Corrigiu os preços unitários díspares e enquadrou corretamente as infrações. Logo, corrigiu as falhas que causaram a nulidade evidenciada no Acórdão do CONSEF.

Conclui dizendo que o Impugnante se contradiz na Defesa quando de um lado argui a nulidade da ação fiscal e do outro quer retificar os arquivos que já foram retificados. Pede que o auto de infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 03 (três) infrações. Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Na infração 02 a falta de recolhimento de ICMS, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. A infração 03 refere-se a multa relativa à omissão de saída de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Em sua defesa o sujeito passivo requereu a nulidade da infração por entender infringido o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, uma vez que os arquivos magnéticos em que se fundam as infrações contêm inconsistências que os tornam imprestáveis.

Embora o Impugnante tenha suscitado a nulidade do lançamento tributário de ofício com argumento de mérito que será melhor apreciado à frente, devo inicialmente analisar a questão preliminar suscitada no sentido de conferir se estão presentes no lançamento de ofício os pressupostos de validade do procedimento fiscal para ver se existem máculas induzidoras de nulidade da autuação.

Examinando os autos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, pois ao compulsá-los percebo não ter havido nenhuma violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial ao do devido processo legal e suas correlatas manifestações de garantia de ampla defesa e contraditório, que estão muito bem caracterizados na abordagem defensiva. O procedimento fiscal foi desenvolvido com atenção aos preceitos legais e foram entregues ao contribuinte cópias dos demonstrativos elaborados na ação fiscal e que sustentam a autuação, inclusive concedendo-lhe prazo para apreciação antes da lavratura do auto de infração em lide.

O autuante expôs com clareza a fundamentação dos fatos e do direito que autoriza a exigência fiscal. Descreveu as infrações com indicação dos documentos nos papéis de trabalho, bem como seus dados e cálculos e os respectivos tipos legais infringidos.

Portanto, não há razão quanto à alegada falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, tendo em vista que o procedimento fiscal entabulado tem como fonte as informações fiscais fornecidas pelo próprio autuado em obediência às suas obrigações acessórias com o fisco da Bahia. As inconsistências que poderiam contaminar o resultado obtido foram devidamente corrigidas e sanadas antes do termo da ação fiscal, conforme as provas autuadas. Considerando que essas informações espelham sua escrituração e respectivos

documentos fiscais, os quais são de sua posse e propriedade, podendo e devendo, caso existissem, o autuado não trouxe aos autos provas de inconsistências contaminadoras do resultado da fiscalização, uma vez que, como melhor veremos na apreciação meritória, as inconsistências que aponta na defesa não interferem no procedimento fiscal por este tratar de diferenças encontradas nas entradas de mercadorias, cujos preços médios são obtidos das notas fiscais de entradas. Portanto, sem influência dos inconsistentes preços apontados nos registros das vendas dos arquivos magnéticos.

Quanto à falta de visto nos livros fiscais prevista no art. 317 do RICMS-BA, tal formalidade se refere à abertura, autenticação e encerramentos dos mesmos e a disposição do inciso V é subsidiária para casos de livros ainda não visados. De todo modo, uma eventual falta de visto não significa que o autuante não tenha analisado os livros e documentos fiscais por ele legalmente requisitados ao contribuinte autuado na forma das intimações fiscais constantes dos autos às fls. 05, 06 e 07.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a apreciar o mérito da autuação.

Primeiramente devo observar que o lançamento tributário em lide não trata de presunção nem tampouco opção de exigência fiscal em função de maior valor monetário entre omissões de entradas e saídas de mercadorias, uma vez que, por cuidar de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, toda diferença se apura nas entradas omitidas em que é devido o ICMS na condição de responsável solidário (infração 01) e a antecipação tributária de responsabilidade do próprio autuado (infração 02) já que as mercadorias objeto da autuação têm fase de tributação encerrada por ocasião das entradas no estabelecimento autuado.

No caso presente, vejo que o autuante agiu com a devida cautela por algumas razões: a) preventivamente obteve do autuado declaração de que todas as notas fiscais de mercadorias entradas no estabelecimento autuado constam dos arquivos magnéticos manipulados na ação fiscal e de que elas estão adequadamente codificadas (fl. 32); b) entregou ao sujeito passivo cópia dos papéis de trabalhos, inclusive dos demonstrativos relativos ao levantamento quantitativo de estoque que constam dos autos antes da lavratura do auto de infração, concedendo-lhe prazo para análise de eventuais incorreções (fl. 34), mas o contribuinte, podendo, não se manifestou, atitude que ratifica acerto dos números das infrações extraídas do procedimento fiscal; c) as inconsistências dos arquivos magnéticos com poder de contaminar o resultado da ação fiscal, relacionadas ao preço médio de algumas mercadorias e que contribuiram para a anulação do auto de infração anteriormente lavrado foram devidamente corrigidas conforme, inclusive, o próprio Impugnante atesta na peça de defesa (fl. 230).

No que se refere à alegada falta de observação das determinações contidas na IN 56/07, corretamente agiu o autuante, pois não se tratando de lançamento tributário por presunção não há falar em observação das determinações da IN 56/07.

Conforme se vê nos demonstrativos de fls. 33, 34, 37, 38, 67, 68 e 69, só foram arroladas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no procedimento fiscal. Entretanto, conforme demonstra o Impugnante, o estabelecimento também comercializa mercadorias cuja tributação se dá sob regime de conta corrente fiscal, como é o caso de meias, cintos, Kit escolar. Na peça de defesa às fls. 225, 226 e 227, o próprio Impugnante informa registro de tais mercadorias nos arquivos magnéticos que repassou ao fisco a preços vil, como R\$ 0,01. Assim, caso tais valores correspondam aos registrados nos documentos fiscais emitidos ou estejam assim registrados nos livros fiscais em que apurou o imposto a recolher, obviamente, o imposto foi apurado incorretamente com possível prejuízo aos cofres públicos o que, por si, pode, ser objeto de outra ação fiscalizadora.

Por outro lado, as irregularidades apontadas pelo Impugnante nos arquivos magnéticos que o contribuinte autuado entregou ao fisco em cumprimento de obrigações legais, especificamente nos registros 60 e 60 R, e que, em razão delas, alega serem os arquivos magnéticos imprestáveis para aos fins que se destinam, por estarem nos valores das saídas das mercadorias vendidas pelo

estabelecimento, não interferem no resultado apurado, haja vista que o levantamento quantitativo de estoque deste caso se refere à diferença apurada na quantidade de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária que o estabelecimento adquiriu sem o respectivo documento fiscal, cujo preço médio foi levantado com base nos documentos fiscais das compras corretamente registradas nos arquivos magnéticos. Portanto, não havendo qualquer questionamento quanto à existência de erros nas quantidades indicadas nos registros, os erros indicados pelo Impugnante são indiferentes e não contaminam o resultado do imposto devido que neste auto de infração está sendo exigido.

Com relação ao Registro 74 (que trata do Inventário de estoque) e que o Impugnante diz que as mercadorias escolhidas na quase totalidade, dele não constavam, ele próprio informa que seus dados foram tomados dos livros fiscais pelo autuante. Segundo, também reconhece o Impugnante, “que o fiscal foi cuidadoso em não levantar mercadorias com falhas na informação que tivessem provocado anomalias no preço médio”, ao tempo que questiona porque, em mais de mil itens, foram escolhidos apenas cerca de 50 itens em cada exercício para realizar o levantamento quantitativo de estoques.

Quanto a isto, observo que, com relação ao inventário, corretamente agiu o autuante, pois são os livros fiscais os principais instrumentos legais em que o contribuinte registra suas operações. Esses livros fiscais contêm os requisitos necessários e são aptos para produção de efeitos legais, em especial os previstos no art. 226 do Código Civil, qual seja, provar contra a quem pertencem e em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco. No caso, embora a legislação exija que os arquivos magnéticos devem espelhar os livros e documentos fiscais nos quais o sujeito passivo registra suas operações e assim não fazendo incorre em infração à legislação tributária, os livros fiscais são fonte original legal dos dados fiscais. Eventuais inconsistências no Registro 74 dos arquivos magnéticos, embora sendo infração à legislação tributária aqui denunciada pelo próprio Impugnante e passível de penalidade da qual não se trata neste PAF, também não influem no resultado apurado na ação fiscal em análise.

Com relação às inconsistências que originalmente existiam nos preços médios, o próprio Impugnante atestou o cuidado do autuante ao, neste caso, não levantar mercadorias com falhas, e quanto ao questionamento de escolha de apenas 50 entre mais de mil itens, lembro que sendo a ação fiscal entabulada um procedimento de auditoria, esta pode ser feita por amostragem de itens mais relevantes de livre escolha da autoridade fiscal, o que, sem ser ilegal, no caso, apenas é benéfico ao autuado uma vez que eventuais diferenças em outros itens não foram apuradas neste PAF, nada obstando, porém, a Fazenda Pública, enquanto não decaído seu direito, efetuar novo procedimento fiscal relativo aos itens não contemplados pelo auto de infração em pauta.

De todo modo, independentemente de haver nos autos documentos e informações que indicam que os arquivos magnéticos originalmente fornecidos ao fisco foram submetidos a regular processo de regularização e limpos nas inconsistências capazes de contaminarem o resultado obtido no PAF em tela, registro que os arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte ao fisco é obrigação acessória prevista em lei que deve espelhar a sua realidade operacional. No caso de haver neles inconsistências, a legislação outorga a possibilidade de correção. Entretanto, considerando que as eventuais inconsistências são causadas por erros do próprio sujeito passivo, há que, entre outros, ser observado o basilar princípio de Direito consistente no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou, seja principal ou acessório, no sentido de não retratar corretamente os seus registros nos arquivos magnéticos. Entretanto, repito, considerando que os dados do inventário, como confirmado pelo Impugnante foram colhidos dos livros fiscais, e as inconsistências apontadas pelo Impugnante se referirem a valores incorretamente contidos nos valores de itens vendidos, não há falar em prejuízo da ação fiscal em exame.

A propósito, supondo a seguinte hipótese, o procedimento fiscal aplicado neste caso consiste no seguinte: Estoque Inicial = 10; Mercadorias entradas no estabelecimento no exercício fiscalizado = 50; Estoque Final = 80. Aplica-se a seguinte equação: $10 + 50 = 60$ (Total das entradas) – 80 (Estoque Final) = 20 (diferença de mercadorias entradas no estabelecimento sem documento fiscal) X Preço Médio das mercadorias adquiridas com documentos fiscais = Valor da Omissão de Entrada que se constitui na Base de Cálculo para a exigência do imposto por responsabilidade solidária (infração 01) e o imposto relativo à antecipação tributária com base na MVA das mercadorias (infração 02).

A mesma equação é aplicada no caso da infração 03, mas por se tratar de omissão de saídas de mercadorias não tributáveis nas vendas, aplica-se apenas a multa prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96. Ressalto que o procedimento fiscal corretamente aplicado no caso em apreço acha-se disciplinado na Portaria 445/98, da SEFAZ.

Ante o acima exposto e considerando que o contribuinte exerceu seu direito de defesa desacompanhado de provas capazes de elidirem as acusações, uma vez que as provas trazidas aos autos não influem no resultado e alegação das devoluções não foram acompanhadas de documentos que confirmem a alegação. Deste modo, exercendo sua defesa sem as provas indicadas no art. 123 do RPAF, entendo se auto-postado nas situações previstas nos artigos, 140 e 142 do mesmo regulamento, os quais aqui transcrevo:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0013/10-9**, lavrado contra **P. K. K. CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 238.829,85**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 176.911,01, e 60% sobre R\$ 61.918,84, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alem da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios, conforme prevista na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO RES LOPES – JULGADOR